



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
MONOGRAFIA JURÍDICA

DIREITO DAS STARTUPS:

ANÁLISE JURÍDICA DE STARTUPS E DO FINANCIAMENTO DESTAS

ORIENTANDO ^(a) – GIORDANO LISITA MELLO E CUNHA

ORIENTADOR ^(a) – PROF. ^(a) GOIACY CAMPOS DOS SANTOS DUNCK

E RAFAEL ROCHA MACEDO

GOIÂNIA

2021

GIORDANO LISITA MELLO E CUNHA

DIREITO DAS STARTUPS:

ANÁLISE JURÍDICA DE STARTUPS E DO FINANCIAMENTO DESTAS

Monografia jurídica, apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC GOIÁS).
Prof. (a) Orientador (a) – Goiacy Campos dos Santos Dunck e Rafael Rocha Macedo

GOIÂNIA

2021

GIORDANO LISITA MELLO E CUNHA

DIREITO DAS STARTUPS:

ANÁLISE JURÍDICA DE STARTUPS E DO FINANCIAMENTO DESTAS

Data da Defesa: ____ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA

Orientador (a): Prof. (a) Titulação e Nome Completo Nota

Examinador (a) Convidado (a): Prof. (a): Titulação e Nome Completo Nota

“Inteligência é a capacidade de se adaptar a mudanças. A genialidade é antes de tudo a habilidade de aceitar a disciplina.”

Stephen Hawking

RESUMO

Este trabalho se propôs a compreender o ecossistema empresarial das startups e os modelos de investimento de investidor anjo, *seed capital* e *venture capital*, destacando o crescimento exponencial nos últimos anos e projeções futuras deste crescimento. E a partir do exposto, demonstrar as singularidades em relação aos demais modelos empresariais, frisando a importância de o dissociar juridicamente, estabelecendo tratamento tributário particular a respeito dos investimentos devido ao elevado risco tomado e benefício socioeconômico gerado. Da mesma forma, o trabalho apresenta caminhos jurídicos e precedentes para que estas medidas sejam tomadas.

Palavras-chave: Startups, investidor anjo, ***seed capital***, ***venture capital***, modelos empresariais, tratamento tributário.

ABSTRACT

This work aimed to understand the business ecosystem of startups and the investment models of angel investor, seed capital and venture capital, highlighting the exponential growth in recent years and future projections of this growth. And from the above, demonstrate the singularities in relation to other business models, stressing the importance of legally dissociating it, establishing a particular tax treatment regarding investments due to the high risk taken and the socioeconomic benefit generated. Likewise, the work presents legal paths and precedents for these measures to be taken.

Key words: Startups, angel investors, seed capital, venture capital, business models, tax treatment.

SUMÁRIO

RESUMO	5
ABSTRACT	6
INTRODUÇÃO	8
1. O QUE SÃO STARTUPS E RETRATAÇÃO NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA	10
1.1 CONCEITO DE STARTUPS.....	10
1.2 COMO SÃO RETRATADAS NO DIREITO EMPRESARIAL E O MARCO DAS STARTUPS	11
1.3 BENEFÍCIOS SOCIOECONÔMICOS DO DESENVOLVIMENTO DESTAS.....	15
2. INVESTIMENTO EM STARTUPS	18
2.1 QUAIS SÃO OS INVESTIMENTOS DESTE MODELO EMPRESARIAL.....	18
2.2 CONCEITUAÇÃO DESTES INVESTIMENTOS NO DIREITO BRASILEIRO.....	19
2.3 DIFERENÇAS DOS MODELOS EMPRESARIAIS E SEUS INVESTIMENTOS.....	23
3. RECONHECIMENTO JURÍDICO	25
3.1 CLASSIFICAÇÃO SOCIETÁRIA EMPRESARIAL.....	25
3.2 NECESSIDADE DA ADAPTAÇÃO DO DIREITO A ATUALIDADE.....	27
3.3 MARCO LEGAL x ESTATUTO.....	27
3.4 IMPORTÂNCIA DO INCENTIVO AO INVESTIMENTO DE STARTUPS.....	29
CONCLUSÃO	32
REFERÊNCIAS	33

INTRODUÇÃO

Na última década o termo Startup deixou de ser conhecido apenas por um nicho de investidores e ganhou destaque no Brasil devido o crescimento parabólico e promissor de algumas empresas, como a Easy Taxi, Uber, Airbnb e mais recentemente da Nubank as quais levantaram milhões em investimentos e atraíram milhões de clientes, esse fenômeno econômico causou adaptações jurídicas em diversas legislações no mundo, e de forma tardia teve início no dia 11 de maio de 2021 no Brasil, quando o Congresso Nacional aprovou a matéria denominada de Marco Legal das Startups.

Apesar da popularização repentina do termo, o ecossistema das Startups teve origem no século XX no Vale do Silício na Califórnia, e apesar de ser muito ligado a tecnologia não precisa necessariamente apresentar mudanças nesse campo mas sim inovar o setor em que atuará, visando revolucionar e facilitar o serviço oferecido na relação com o público alvo, são empresas novas e projetadas para crescer de forma rápida, partindo de uma ideia e arrecadando fundos relativamente altos para atingir um crescimento acelerado, sendo portanto investimentos de alto risco majoritariamente vindo de investidores anjo, **seed capital** e **venture capital**, podendo falir ou multiplicar seu valor de mercado em poucos meses.

Devido a não possuir uma legislação própria, mas sim aplicações de normas, sua constituição societária atual se enquadra a outros modelos empresariais, afastando investidores pelo alto risco desacompanhado de incentivos.

Portanto, o objetivo inicial deste trabalho é expor a importância do crescimento das Startups para alavancar a economia brasileira, demonstrando a influência destas para o PIB nacional e a capacidade única de gerar empregos.

Ademais, expor as diferenças entre este ecossistema empresarial e os demais previstos no direito brasileiro quanto às diferenças societárias, e os modelos de investimento.

Desta forma demonstrando a necessidade de que assim como todo ecossistema empresarial as Startups sejam reconhecidas como modelo de empresa próprio e com legislação própria, apresentando incentivos e benefícios atrativos para investidores e especificações contratuais nos ramos do direito empresarial, tributário e trabalhista.

Por fim, enfatizar a necessidade que o Direito possui de acompanhar e se adequar a atualidade se mantendo condizente com a realidade.

1 O QUE SÃO STARTUPS E RETRATAÇÃO NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

1.1 CONCEITO DE STARTUPS

Devido a contemporaneidade do tema, é de suma importância uma breve análise etimológica da palavra (formada pela união das palavras **start**, “começar”, e **up** “para cima”, formando o que se chama de phrasal verb). As Startups têm origem norte-americana, datando da segunda metade do Século XX, com origem no centro da indústria de **venture capital** do **Silicon Valley** (Vale do Silício), na Califórnia.

Contudo, as Startups realmente se popularizaram no Brasil no começo da segunda década do Século XXI, muitas vezes erroneamente interpretadas como pequenas versões de grandes corporações, Startups são empresas ainda na fase inicial, estruturadas com grande possibilidade de crescimento e risco que buscam inovar o mercado no qual atuam e necessitam de investimentos de terceiros para que o produto ou ideia consiga obter um crescimento escalável (aumentar o número de clientes, e sua receita, a uma taxa acelerada, sem que seja necessário aumentar seus custos de uma forma proporcional).

O investidor e programador Paul Graham (fundou em 1995, junto ao Robert Morris a Viaweb, o primeiro **application service provider**. O software da Viaweb permitia que os usuários construíssem suas próprias lojas virtuais) definiu em múltiplas ocasiões startups como:

A Startup is a company designed to grow fast. Being newly founded does not in itself make a company a Startup. Nor is it necessary for a Startup to work on technology. The only essential thing is growth.

(Uma startup é uma empresa projetada para crescer rápido. O fato de ser recém-fundado não torna uma empresa uma Startup por si só. Nem é necessário que uma startup trabalhe com tecnologia. A única coisa essencial é o crescimento.) (Tradução Livre).

Destarte, para que esse crescimento seja possível a empresa deve abordar um modelo de negócio inovador (na vasta maioria utilizando da tecnologia para isto, mas não necessariamente necessita ser tecnológica), tendo a capacidade de propor

soluções criativas, únicas e fora do comum para determinado problema. Toda startup precisa enxergar o mundo de um jeito diferente e oferecer produtos que revolucionem ou que até mesmo criem novos mercados.

Com a inovação e a escalabilidade destas empresas, vem também o nível elevado de risco, partindo da ideia de que são pioneiros no mercado com suas peculiaridades, há muitas situações em que a empresa pode falhar completamente ou talvez não seja capaz de vender todo estoque, nessas situações os investidores podem perder a totalidade do seu investimento, logo o perfil do investidor neste tipo de negócio é arrojado, muito mais que os números atuais das empresas os investidores visam a projeção possível de crescimento e são atraídos pela ideia. Estes investimentos são na sua grande maioria realizados por meio de **seed capital venture capital** ou de investidores anjos, conservando o investidor.

Com esse cenário, ter capacidade de se adaptar com agilidade, tanto internamente quanto externamente, é essencial para o êxito da Startup, que precisa organizar seus processos de forma dinâmica, tomando decisões com rapidez, testando possibilidades, se adequando à demanda do mercado e melhorando constantemente sua forma de trabalho.

1.2 COMO ESTÃO RETRATADAS NO DIREITO EMPRESARIAL E O MARCO DAS STARTUPS

As Startups por atuarem permeadas pela incerteza e situar-se em fase inicial, muitas vezes iniciam sua trajetória sem atentar à estruturação jurídica e demais fatores legais referentes à atividade exercida. Além da busca tardia pela regulamentação, o próprio Direito Brasileiro não apresentava normas para as singularidades e complexidade das Startups.

As Startups pioneiras no Brasil foram comparadas com outros modelos empresariais juridicamente, e se adaptaram na maioria das vezes sob o regime de

Sociedade Limitada, por ser um tipo societário que tem uma estrutura mais simples e com custos reduzidos quando comparadas com a Sociedade Anônima.

Todavia, mesmo que o ecossistema das Startups esteja situado na parte societária do direito empresarial, há casos em que os investidores optam por não se tornarem sócios da empresa devido a grande margem de risco.

Para o pesquisador e advogado Plínio Hayashi descreve como uma solução viável:

Utilizar o contrato de mútuo conversível em participações societárias ou o contrato de opção de compra. Basicamente, os dois instrumentos contratuais possuem o mesmo objetivo, que consiste na realização de aporte financeiro em startups, com a possibilidade de converter esse investimento em participações societárias no futuro. A diferença é que o primeiro contrato trata-se de uma espécie de mútuo, no qual o investidor compra uma dívida da empresa investida, que poderá ser convertida em participação societária, enquanto no segundo contrato, o investidor aporta recursos na empresa para no futuro se tornar sócio caso o negócio venha a prosperar.

Texto: STARTUPS: Sociedade Limitada ou Anonima Plínio Hayashi, disponível no site do escritório Souza Pereira Advogados (Curitiba) 2017.

Por volta de uma década após o vultoso fenômeno das startups, no dia 11 de maio de 2021 o Congresso Nacional aprovou a matéria denominada de Marco Legal das Startups que foi sancionada pelo presidente da república no dia 9 de junho de 2021 pela Lei Complementar 182/2021, após a promulgação, as Startups passam a ter representatividade na legislação brasileira e divergir das demais sociedades empresariais.

A lei complementar foi inspirada pelo entendimento das startups como “vetor de desenvolvimento econômico, social e ambiental”, e institui regulações para o empreendedorismo inovador ser elegível ao enquadramento como startup, como limitação do faturamento, tempo de exercício da empresa e o modelo de negócio.

Segundo o Marco Legal, para ser considerada Startup a empresa individual de responsabilidade limitada, as sociedades empresárias, as sociedades cooperativas e as sociedades simples com receita bruta de até R\$ 16 milhões (dezesesseis milhões de

reais) no ano-calendário anterior ou R\$ 1,333 milhão (um milhão, trezentos e trinta e três mil e trezentos e trinta e quatro reais) multiplicado pelos meses de atividade, para menos de 12 (doze) meses de operação.

O negócio também não pode ultrapassar 10 (dez) anos de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, que contabilizado da seguinte forma: nas empresas decorrentes de incorporação conta o tempo de inscrição da empresa incorporada; para as empresas decorrentes de fusão conta o maior tempo de inscrição entre as empresas fundidas; para empresas decorrentes de cisão conta o tempo de inscrição da empresa cindida, quando houver criação de nova sociedade, ou da empresa que a absorver, quando houver transferência de patrimônio para a empresa existente.

Por fim, a empresa precisará se declarar no ato constitutivo de modelos de negócios inovadores ou comprovar o enquadramento no regime especial Inova Simples que de acordo com a Lei Complementar nº167/2019:

Art. 65-A É criado o Inova Simples, regime especial simplificado que concede às iniciativas empresariais de caráter incremental ou disruptivo que se autodeclararam como startups ou empresas de inovação tratamento diferenciado com vistas a estimular sua criação, formalização, desenvolvimento e consolidação como agentes indutores de avanços tecnológicos e da geração de emprego e renda.

O Projeto de Lei também simplificou as sociedades anônimas, agora são dispensadas publicações impressas, podendo atuar com livros digitais (registros eletrônicos publicados pela internet). A regra vale para as Sociedades Anônimas com receita bruta anual de no máximo R\$78 (setenta e oito) milhões, além disto a diretoria pode ser formada apenas por um membro (previamente era necessário ter ao menos dois membros). O capítulo 3 deste, prevê sobre a segurança jurídica para o investidor, permitindo o aporte de capital por pessoa física ou jurídica, podendo ou não ter participação no capital social, a legislação traz muito evidente a figura do que é investidor e do que é sócio operador, por conta da blindagem patrimonial.

Outra forma das startups receberem recursos é por meio de fundos patrimoniais ou fundos de investimento em participações (FIP) nas categorias capital semente, empresas emergentes e empresas com produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação, o uso desses fundos para aplicar em startups é permitido para as empresas que possuem obrigações de investimento em pesquisa, desenvolvimento e inovação vinculadas a outorgas de concessões, como para setores de telecomunicações ou petrolífero. A entidade setorial responsável por fiscalizar o uso do dinheiro para essa finalidade definirá as diretrizes, e o Poder Executivo federal regulamentará a forma de prestação de contas desses fundos.

Apesar de ser enxuto em relação a todas as necessidades e demandas que este relativamente novo ecossistema econômico precisa, o Marco das Startups abriu caminho para várias necessidades futuras que serão necessárias, e finalmente deu reconhecimento legal às Startups.

O secretário especial adjunto da Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade, do Ministério da Economia, Bruno Portela afirmou que:

O Marco Legal irá alavancar o ecossistema de startups no Brasil com a melhoria do ambiente de negócios, a criação de novas empresas inovadoras, o aumento da oferta de capital para investimentos, maior segurança jurídica para empreendedores e investidores e também facilitará a contratação de startups pela Administração Pública.

Em entrevista para Sofia Guedes, disponível no blog da Clicksign (sobre negócios e tecnologia), texto: O Universo das GovTechs: tecnologia ajudando a acabar com a burocracia, em 2021.

Da mesma forma, Afonso presidente do Grupo Dínamo, que faz comunicação para políticas públicas ao ecossistema de inovação de startups, afirma que:

Esses são grandes avanços para regulamentar a contratação de startups pelo governo. Sem o Marco Legal das Startups, havia uma enorme dificuldade, quando não impossibilidade, de contratar startups. Por exemplo, uma startup que tem apenas um ano de vida poderia não ser contratada por conta do seu tempo de existência, por exemplo, mesmo que sua solução resolva um problema bilionário do governo. A mudança permite não só a contratação, mas

a experimentação de soluções pelo governo sem o risco de incorrer em processos legais por conta de riscos inerentes à inovação

Revista online: InfoMoney, texto: Marco Legal das Startups aprovado: veja mudanças para negócios inovadores – e o que ficou de fora, por Mariana Fonseca em 2 de junho de 2021.

Mas fez a ressalva:

A gente passou a correr de 10 km/h para 20 km/h, enquanto outras nações estão a 100 km/h.

Revista online: InfoMoney, texto: Marco Legal das Startups aprovado: veja mudanças para negócios inovadores – e o que ficou de fora, por Mariana Fonseca em 2 de junho de 2021.

Demonstrando que este foi o primeiro de muitos passos dentro do direito brasileiro a respeito do tema, e que ainda tem muito a se discutir.

1.3 BENEFÍCIOS SOCIOECONÔMICOS DO DESENVOLVIMENTO DESTAS

A priori, as Startups vem com intuito de facilitar a vida do público alvo sendo revolucionando um mercado, desta forma elas vem para competir com empresas consolidadas e baseando-se no principal conceito do capitalismo, da livre concorrência, que abaixa os preços do mercado e promove o desenvolvimento trazendo benefícios ao consumidor e a economia do país. Prevista na Constituição Federal no art. 170:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

.....

IV - livre concorrência;

.....

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

O crescimento econômico do Brasil (assim como do resto do mundo) foi interrompido pela pandemia da COVID-19 no ano de 2020, retratado pela queda de 11,9% do PIB na primeira metade de 2020 (de acordo com a Associação Brasileira das

Entidades do Mercado Financeiro e de Capitais), entretanto em meio a este cenário, a indústria de tecnologia conseguiu aproveitar as novas demandas do mercado e encerrou o ano com o recorde histórico de captações no valor de R\$ 6 trilhões de patrimônio líquido no dia 31 de dezembro, seguindo os dados da Associação Brasileira das Entidades do Mercado Financeiro e de Capitais divulgados em 6 de janeiro de 2021.

Aprofundando nos dados da Associação Brasileira das Entidades do Mercado Financeiro e de Capitais, a respeito do setor da indústria de tecnologia representado pelas startups brasileiras, estas apresentam o melhor desempenho em captação de investimentos em 2020, de acordo com o relatório **Inside Venture Capital** Brasil divulgado pelo Distrito Dataminer em janeiro de 2021. Impulsionado pela alta demanda por ferramentas digitais, o setor somou US \$3,5 (três vírgula cinco) bilhões em aportes, montante 17% superior aos US\$ 2,97 (dois vírgula noventa e sete) bilhões levantados em 2019 que já era um recorde comparado aos anos anteriores, mostrando o crescimento exponencial desse ecossistema dentro a economia nacional.

O economista Paulo Roberto Siqueira, pesquisador na área, afirma sobre o crescimento futuro desse ecossistema:

É um movimento quase coordenado, (...) de um lado, as startups vão ficando mais maduras e os eventos de saída dos investidores vão se antecipando. Com isso, há uma consolidação do mercado. E, com isso, as startups mais jovens, com espaço para crescer e receber mais investimentos, vão encontrando oportunidades de fusão com essas empresas mais maduras e sólidas.

Texto disponível na coluna econômica do jornal online DCI (digital colaborativo & independente) título: fusões e aquisições de startups mantém crescimento em 2021, autor: Matheus M. Ribeiro, em 21 de maio de 2021.

Além de movimentar a economia e aumentar o PIB nacional (produto interno bruto) esse novo ecossistema e seus empresários contribuem para a criação de novos empregos, ou até mesmo ressuscitar uma categoria à margem da extinção, utilizando de exemplo o empresário Tallis Gomes que fundou em 2011 a Startup Easy Taxi, que

hoje conta com 500.000 (quinhentos mil) motoristas filiados e está presente em mais de 30 países (dados públicos da empresa).

Em julho de 2021 o **Wall Street Journal** fez uma matéria (sob o título 'em cinco anos, startups brasileiras apoiadas pelo Google geraram mais de 15 mil empregos') na coluna Forbes **tech** a respeito do programa Google for Startups iniciado em 2016, que relatou em 2021 mais de 15 mil empregos foram gerados, e R\$ 35 bilhões foram movimentados em investimentos de **venture capital**, movimentando a economia de forma expressiva durante os 5 anos. Este é o cálculo do impacto das 250 startups brasileiras que participaram dos programas. Quando esse programa começou, o Brasil apresentava pouco mais de 5.000 empresas de base tecnológica, segundo a Abstartups (Associação Brasileira de Startups), nesses cinco anos, esse número saltou 160% e chegou a 13 mil companhias.

Ademais, seguindo os números do **Wall Street Journal**, em julho de 2021 já existem mais de 700 startups “unicórnios” (startups que possuem avaliação de preço de mercado acima de um bilhão de dólares) em todo o mundo em julho de 2021.

2 INVESTIMENTO EM STARTUPS

2.1 QUAIS SÃO OS INVESTIMENTOS DESTE MODELO EMPRESARIAL

Primordialmente, comenta-se que investimentos podem vir de inúmeras formas e em quaisquer etapas da empresa, entretanto partindo do conceito de startups os investimentos que serão relatados dão-se nos estágios iniciais do empreendimento, em virtude disso focam em preservar e não prender o investidor.

Os investimentos em startups vêm essencialmente de Investidores Anjo, **Seed Capital** e **Venture Capital**.

O termo “investidor anjo” originou-se nos Estados Unidos no início do século XX para identificar investidores que na **Broadway** faziam investimentos de risco para financiar produções teatrais. Hoje esse termo refere-se a indivíduos com alto patrimônio que investem em empresas nos seus estágios iniciais, em geral sendo o primeiro investimento de valor expressivo das startups.

O investidor-anjo pode ser pessoa física ou jurídica e apesar do aporte financeiro, o investidor anjo não possui poder de decisão na gestão da empresa, tendo seu papel como mentor e conselheiro, portanto o funcionamento é simples: o investidor aplica recursos financeiros no negócio e recebe em contrapartida o **equity**, ações da startup.

O aporte de capital é tipicamente por volta de 5% a 10% de investimento na startup, o investidor destina recursos entre R \$10 mil até 1 milhão no negócio. O investimento pode ocorrer de duas maneiras: através de ações preferenciais ou no formato de dívida, na segunda opção, é como se o recurso tivesse sido emprestado pelo investidor e poderá ser convertido em ações, de comum acordo entre as partes.

O **Seed Capital** se trata do investimento feito na startup em fase pré-operacional, na escala de investimentos, o investimento **Seed** é considerado o segundo nível, acima do investidor anjo e anterior ao **Venture Capital**.

No geral a aplicação financeira parte de um fundo de investimento e não por uma pessoa física isolada, ademais, os valores do capital semente são maiores que os aportes de um investidor-anjo, podendo o valor do investimento chegar a R\$5.000.00,00 (cinco milhões de reais), tendo em vista que o fundo de investimento junta o investimento de vários investidores e aplica em determinado negócio, o valor é normalmente usado para auxiliar no desenvolvimento do MVP, realizar pesquisas de mercado e desenvolver um plano de negócio, até que a startup se torne sustentável. Ou seja, o **Seed Capital** será aplicado para acelerar e apoiar startups, principalmente, em fase de implementação ou organização de processos. Geralmente estes investidores não apostam suas fichas somente em uma empresa, a diluição é uma estratégia para diminuir os riscos. Então, em uma dimensão maior, conseguem investir em mais negócios distribuindo os recursos em várias startups e aumentando as oportunidades, com menor risco para o dinheiro.

O terceiro e maior formato de investimento vem por meio de **Venture Capital** (em português o termo seria capital de risco), diferente do investidor anjo, que investe em startups e empresas que estão no estágio inicial, o **Venture Capital**, é o fundo que investe em empresas maiores que já estão posicionadas e estruturadas no mercado, uma etapa em que a empresa apresente menos risco ao investidor em relação ao investimento anjo, porém necessita de mais recursos para que possam implementar estratégias de crescimento, expandir o marketing e acelerar as operações do seus negócios, a faixa do aporte é de R \$2 milhões a R \$10 milhões de reais.

Esse modelo de investimento pode ser realizado por empresas de participações, fundos de investimentos ou até pessoas físicas, ao aplicar os recursos financeiros na empresa, o fundo investidor passa a integrar o quadro societário da empresa.

2.2 CONCEITUAÇÃO DESTES INVESTIMENTOS NO DIREITO BRASILEIRO

Inicialmente, constata-se que os modelos de investimento previamente mencionados são citados nos códigos tributário e empresarial de forma abrangente, não

havendo normas ou leis específicas de regulação ou incentivo destes investimentos no ecossistema das Startups (que é singular aos demais modelos empresariais).

A regulação do investidor anjo no Brasil está disposta nos artigos 61-A a 61-D da Lei Complementar nº 155, que altera dispositivos da Lei Complementar n. 123 (o “Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte” ou, simplesmente, “Lei do SIMPLES”) de 27 de outubro de 2016.

Art. 61-A. Para incentivar as atividades de inovação e os investimentos produtivos, a sociedade enquadrada como microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos desta Lei Complementar, poderá admitir o aporte de capital, que não integrará o capital social da empresa.

.....
§ 4º O investidor-anjo:

I - não será considerado sócio nem terá qualquer direito a gerência ou voto na administração da empresa;

II - não responderá por qualquer dívida da empresa, inclusive em recuperação judicial, não se aplicando a ele o art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil;

III - será remunerado por seus aportes, nos termos do contrato de participação, pelo prazo máximo de cinco anos.

§ 5º Para fins de enquadramento da sociedade como microempresa ou empresa de pequeno porte, os valores de capital aportado não são considerados receitas da sociedade.

§ 6º Ao final de cada período, o investidor-anjo fará jus à remuneração correspondente aos resultados distribuídos, conforme contrato de participação, não superior a 50% (cinquenta por cento) dos lucros da sociedade enquadrada como microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 7º O investidor-anjo somente poderá exercer o direito de resgate depois de decorridos, no mínimo, dois anos do aporte de capital, ou prazo superior estabelecido no contrato de participação, e seus haveres serão pagos na forma do art. 1.031 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, não podendo ultrapassar o valor investido devidamente corrigido.

§ 8º O disposto no § 7º deste artigo não impede a transferência da titularidade do aporte para terceiros.

§ 9º A transferência da titularidade do aporte para terceiro alheio à sociedade dependerá do consentimento dos sócios, salvo estipulação contratual expressa em contrário.

§ 10. O Ministério da Fazenda poderá regulamentar a tributação sobre retirada do capital investido.

.....

Art. 61-B. A emissão e a titularidade de aportes especiais não impedem a fruição do Simples Nacional.

Art. 61-C. Caso os sócios decidam pela venda da empresa, o investidor-anjo terá direito de preferência na aquisição, bem como direito de venda conjunta da titularidade do aporte de capital, nos mesmos termos e condições que forem ofertados aos sócios regulares.

Art. 61-D. Os fundos de investimento poderão aportar capital como investidores anjos em microempresas e empresas de pequeno porte.

Embora a LC 155 ser importante para o setor de inovação, com a introdução de regras para investimento anjo no contexto das microempresas e empresas de pequeno porte, bem como oferecer diversas formas de proteção aos investidores anjo nesse setor, a lei não especifica nada a respeito desses investidores no ecossistema das startups, e não trata do módulo de investimento anjo por si só sendo mais uma menção dentro do estatuto.

Dando continuidade nos modelos de investimento previamente citados, o **Seed Capital** é parcialmente abrangido dentro da legislação de **Venture Capital** que será exposto a posteriori, e é mencionado no Inciso VIII do Artigo 3º Projeto de Lei Complementar nº146, DE 2019.

Art. 3º

.....

VIII - Seed capital (capital semente): investimento voltado para empresas de pequeno porte, inclusive pré-operacionais, em geral, com perfil inovador e tecnológico. Neste estágio, normalmente, a empresa já tem um produto definido e conta com alguns clientes, ainda que em caráter experimental. Muitas empresas nesse estágio estão atreladas a aceleradoras, incubadoras ou parques tecnológicos.

.....

Tratando basicamente de reconhecer o termo e o conceito do modelo de investimento.

Derradeiro, o **Venture Capital** conta com uma exposição maior na legislação brasileira, descritos como Fundos de Investimento em Empresas Emergentes (FMIEE), e foram criados e regulamentados pela Instrução CVM nº 209, de 25 de março de 1994.

Definido no Art 1º deste:

Art. 1º O Fundo Mútuo de Investimento em Empresas Emergentes, constituído sob a forma de condomínio fechado, é uma comunhão de recursos destinados à aplicação em carteira diversificada de valores mobiliários de emissão de empresas emergentes, e de sua denominação deverá constar a expressão "Fundo Mútuo de Investimento em Empresas Emergentes.

§1º Entende-se por empresa emergente a companhia que apresente faturamento líquido anual, ou faturamento líquido anual consolidado, inferiores a R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de Reais), apurados no balanço de encerramento do exercício anterior à aquisição dos valores mobiliários de sua emissão.

• §1- com redação dada pela Instrução CVM no 470, de 6 de maio de 2008. §2º O limite previsto no § 1o deste artigo será determinado no momento do primeiro investimento, mas não terá aplicação quando o Fundo subscrever ou efetuar novas aquisições de ações ou outros valores mobiliários daquelas mesmas companhias.

§ 3º É vedado ao Fundo investir em sociedade cujo controle acionário seja detido por grupo de sociedades, de fato ou de direito, cujo patrimônio líquido consolidado seja superior a R \$300.000.000,00 (trezentos milhões de Reais). •

§3- com redação dada pela Instrução CVM no 470, de 6 de maio de 2008.

A fim de sintetizar a regulamentação dos Fundos de Investimento em Empresas Emergentes devido a sua extensão destaca-se que:

Tais fundos são constituídos sob a forma de condomínio fechado e possuem dez anos como prazo máximo de duração. A administração do FMIEE compete à pessoa física ou jurídica devidamente autorizada pela CVM. Ao contrário do administrador do FIP, é vedado ao administrador do FMIEE, em nome do fundo, prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma.

O FMIEE deverá manter, no mínimo, 75% de suas aplicações em ações, debêntures conversíveis em ações ou bônus de subscrição de ações de emissão de empresas emergentes, a parcela remanescente de suas aplicações deverá, obrigatoriamente, ser investida em quotas de fundos de renda fixa e/ou títulos de renda fixa de livre escolha do administrador ou valores mobiliários de companhias abertas adquiridas em Bolsa de Valores ou mercado de balcão organizado.

Na Instrução CVM 470/08 promulgada em 6 de maio de 2008, ficam estabelecidos que os recursos do FMIEE devem ser aplicados em carteira diversificada de valores mobiliários de emissão de empresas emergentes que são companhias cujo faturamento líquido anual, ou faturamento líquido anual consolidado, são inferiores a R\$ 150 milhões, apurados no balanço de encerramento do exercício anterior à aquisição dos valores mobiliários de sua emissão, no entanto, esse limite de R\$ 150 milhões será determinado no momento do primeiro investimento.

Concluindo a visão da legislação brasileira sobre **Venture Capital** como FMIEE, constata-se uma abrangência do tema sobre todos os modelos empresariais e uma necessidade do desmembramento das regulações para cada ecossistema empresarial específico, os reconhecendo por suas singularidades.

2.3 DIFERENÇAS DOS MODELOS EMPRESARIAIS E SEUS INVESTIMENTOS

Em virtude da convergência das leis e regulações de investimento entre startups e as microempresas, devido ao estágio inicial do empreendimento, verifica-se importante apontar as vastas diferenças dos modelos empresariais.

Conforme a Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006, Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil),

devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I – no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II – no caso da empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).

§ 1º Considera-se receita bruta, para fins do disposto no caput deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

§ 2º No caso de início de atividade no próprio ano-calendário, o limite a que se refere o caput deste artigo será proporcional ao número de meses em que a microempresa ou a empresa de pequeno porte houver exercido atividade, inclusive as frações de meses.

§ 3º O enquadramento do empresário ou da sociedade simples ou empresária como microempresa ou empresa de pequeno porte bem como o seu desenquadramento não implicarão alteração, denúncia ou qualquer restrição em relação a contratos por elas anteriormente firmados.

À vista disso, microempresas atuam em quaisquer áreas da economia e não necessitam estar em fase inicial ou apresentar inovações e melhorias para o setor de atuação, conseqüentemente os investimentos direcionados a essas não são necessariamente de alto risco. Em síntese, microempresas tratam-se de uma categoria de empreendimentos com o capital limitado,

Diante ao exposto, fica claro que as distinções excedem as semelhanças, já que as startups são um ecossistema econômico que se destaca pela implementação da tecnologia para inovar e aprimorar o mercado na qual atuam, com projeções de crescimento exponencial, e conseqüentemente apresentam alto risco para investidores pioneiros nestas empresas.

Citando Cassio Spina, fundador da Anjos do Brasil, entidade criada para fomentar o investimento-anjo para apoio ao empreendedorismo de inovação brasileiro:

É absurdo o investimento em startups, que possui um risco muito mais elevado, ser tributado tanto no ganho de capital, quanto nos dividendos, que

são isentos para todas e quaisquer empresas. Precisamos urgentemente de medidas para reverter este cenário, senão o Brasil continuará extremamente defasado com relação ao restante do mundo.

Comentário feito no Podcast 'whow!' em 26 de fevereiro de 2020.

Ampliando o tema para a tributação do lucro resultante do investimento, a fim de demonstrar a necessidade da regulamentação específica de startups como uma categoria empresarial específica.

3 RECONHECIMENTO JURÍDICO

3.1 Classificação Societária Empresarial

Observa-se que Sociedade Empresarial é um grupo de pessoas com um objetivo em comum de exercer uma atividade econômica de forma profissional e organizada para produzir, comercializar ou oferecer bens e serviços de forma a obter lucro. Este termo está disposto no Artigo 981 da Lei nº 10.406 de 10 de Janeiro de 2002.

Art. 981. Celebram contrato de sociedade as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados.

São diversas as formas de classificação das sociedades empresárias no direito brasileiro, a que melhor engloba o ecossistema das startups é quanto à responsabilidade dos sócios:

[...] limita a responsabilidade dos sócios ao valor de suas contribuições (sociedades anônimas) ou à integralização do capital social (sociedades limitadas)” (FAZZIO JÚNIOR, 2008a, p. 40).

Tendo em vista que, os investimentos em startups nem sempre configuram o investidor como sócio, adota-se as sociedades limitadas como melhor representação das startups.

A sociedade limitada (LTDA) é aquela formada por duas ou mais pessoas, podendo ser pessoa natural ou jurídica, com capital social dividido em quotas. A sociedade limitada é regulada pelo Código Civil nos artigos 1052 a 1087.

Art. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. (Vide Lei nº 13.784, de 2019) (Vigência)

§ 1º A sociedade limitada pode ser constituída por 1 (uma) ou mais pessoas. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

§ 2º Se for unipessoal, aplicar-se-ão ao documento de constituição do sócio único, no que couber, as disposições sobre o contrato social. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

Em suma, as cotas são ações divididas pelos sócios na porcentagem de participação destes na sociedade, mediante ao tamanho do investimento (podendo ser investimento anjo, **seed capital** ou **venture capital**) ou participação na criação da empresa, e a responsabilidade do sócio está restrita ao valor de suas cotas.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - REQUISITOS LEGAIS. 1. A desconsideração da personalidade jurídica, prevista no artigo 50 do Código Civil, constitui medida excepcional e só deve ser deferida se o interessado comprovar, de forma segura, ter havido abuso de direito caracterizado pelo desvio de finalidade da empresa ou pela confusão entre os bens desta e os de seus sócios.. "Em sociedades de responsabilidade limitada, após integralizado o capital social, os sócios não respondem com seu patrimônio pessoal pelas dívidas titularizadas pela sociedade, de modo que o deferimento da sucessão dependerá interinamente da demonstração de existência de patrimônio líquido positivo e de sua efetiva distribuição entre seus sócios", conforme entendimento do STJ. (...) (TJ-MG - AI: 10000190500306001 MG)

Relator: Antônio Bispo, Data de Julgamento: 01/10/0019, Data de Publicação: 08/10/2019).

A sociedade empresária limitada pode se enquadrar como microempresa ou empresa de pequeno porte, desde que obedeça a receita bruta anual, e se caracterize dentro do Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte (Lei Complementar nº 123/2006).

Destarte, essas empresas não apenas são apenas reconhecidas pela legislação mas também possuem normas específicas a respeito dos tipos de investimentos nelas, da tributação dos lucros e todas suas particularidades, trazendo incentivos para o crescimento econômico e maior adoção entre novos empreendedores.

Isto posto, volta-se a mencionar a importância da criação de um estatuto próprio para as startups, considerando o crescimento parabólico delas na economia nacional e por se tratar de um modelo empresarial singular.

Tendo em vista que startups podem ser consideradas sociedades empresárias limitadas, e existe o precedente da criação do estatuto próprio para as microempresas,

uma futura Lei Complementar sobre as startups nesse fragmento do direito empresarial e societário seria viável.

3.2 NECESSIDADE DA ADAPTAÇÃO DO DIREITO A ATUALIDADE

Com a exceção das Constituição Federal destacando as cláusulas pétreas (que não podem ser suprimidas), toda legislação brasileira está sujeita a ser alterada, complementada ou até suprimida para acompanhar as demandas e conceituações futuras.

Ademais, brevemente citando a teoria tridimensional do direito, elaborado pelo jurista e filósofo brasileiro Miguel Reale no trabalho de tese Fundamentos do Direito (1940).

O Direito é uma integração normativa de fatos segundo valores.

A citação acima é a denominada fórmula realeana, em que apresenta uma maneira singular e inovadora de avaliar o direito que para o autor não é algo acabado, está sempre em formação.

A vida do direito não pode, efetivamente, ser concebida senão como uma realidade sempre em mudança, muito embora, a meu ver, se possa e se deva reconhecer a existência de certas constantes axiológicas, ou, por outras palavras, de um complexo de condições lógicas e axiológicas universais imanentes à experiência jurídica (REALE, 2003, p.85).

Desta forma, a extensa e atemporal teoria de Reale aponta a importância da atualização do direito à realidade, tratando a realidade como cenário histórico atual (2021), aponta-se novamente a importância como previamente exposta da atualização do direito empresarial brasileiro quanto às startups, a fim de manter a legislação atualizada e completa.

3.3 MARCO LEGAL x ESTATUTO

O marco legal das startups, sancionado pela Lei Complementar 182/21 representa um importante primeiro passo na regulamentação do ecossistema empresarial, conceituando juridicamente o que é uma startup, estabelecendo tratamento diferenciado e positivo para elas e trazendo segurança jurídica para empreendedores e investidores.

Entretanto, desde o início de sua concepção até o texto final sancionado pelo Presidente da República houve um longo caminho legislativo, no qual o documento passou por várias modificações e alterações.

O texto original se baseia muito na Lei da Itália, que define startup como uma sociedade limitada não listada publicamente em operação há menos de 5 anos, exige que a startup deve destinar pelo menos 15% de seus recursos para a área de produção e desenvolvimento e estabelece incentivos tributários aos investidores.

Entre os pontos que estavam no início do texto e acabaram não contemplados na versão final estão os incentivos a investidores anjos, que ainda enfrentam uma estrutura fiscal inadequada, o artigo que permitia a compensação de perdas na apuração de imposto por parte desses investidores foi vetado nas fases finais do trâmite legislativo.

Ademais, não foram tratados os aspectos das relações de trabalho, como a regulamentação das opções de participação em ações para colaboradores, as chamadas **stock options**, que geram atualmente grande insegurança jurídica para as startups.

Por fim, a Associação Brasileira de Startups (Abstartups) comenta a respeito da dificuldade da simplificação societária em atingir as empresas menores, devido a não inclusão de startups S.A.s no Simples (SaaS é um modelo de distribuição de software que beneficia todos os elos da cadeia: empresas, clientes e investidores).

A não inclusão de startups S.A.s no Simples fará que a simplificação societária deixe de atingir empresas menores, as que mais precisam, já que ao se tornarem S.A.s elas teriam que deixar esse regime tributário simplificado.

Também não foram tratados aspectos das relações de trabalho, como a regulamentação das opções de participação em ações para colaboradores, as chamadas stock options, que geram atualmente grande insegurança jurídica para as startups.

Comentário retirado do material em PDF sob o título Guia Rápido do Marco Legal das Startups, disponibilizado no site Abstartups.com/br.

Outrossim, as dificuldades operacionais e procedimentais para atuação das empresas de base tecnológica também em relação às obrigações tributárias e processos administrativos expostas no marco legal não foram resolvidas, porque as leis brasileiras são muito antigas nesse campo e não capturam a estrutura dinâmica e modelos de negócios nascentes no segmento de startups e empresas de base tecnológica.

Em síntese, o marco legal foi essencial para o reconhecimento jurídico das startups e definir teoricamente suas singularidades, porém apesar de trazer segurança aos empresários e investidores, não trouxe incentivos tributários e uma mudança na prática de como o mercado atua. Desta forma, existe a necessidade de um estatuto para startups, visando estabelecer normas próprias para as particularidades reconhecidas teoricamente e então estimular na prática o crescimento do ecossistema empresarial, trazendo incentivos direcionados para internacionalização das startups e o tratamento tributário equitativo e equiparado a outras formas de investimento de risco.

3.4 IMPORTÂNCIA DO INCENTIVO AO INVESTIMENTO DE STARTUPS

As startups por sua definição são empresas nos estágios iniciais, para que estas triunfem e tragam a inovação tecnológica no mercado em que vão atuar precisam de capital.

Este capital vem por meio de investimentos anjo, **seed capital** e **venture capital**, todos considerados investimentos de risco em virtude das startups serem pioneiras por natureza no mercado, do mesmo modo que podem ter crescimento acelerado e triunfar no mercado podem não se consolidar e não serem adotadas pelos consumidores.

Investimentos nesse ecossistema não podem ser equiparados com outras áreas empresariais que atuam dentro da normalidade do mercado, sem inovar ou apresentar níveis elevados de risco aos investidores. O tratamento tributário nas transações no mercado de capitais devido o risco proporcional seriam melhor aplicados nos investimentos de startups .

O valor de mercado das empresas de tecnologia nacionais (em sua maior parte vinda de startups) como porcentagem do PIB foi estimado em 2,8% em 2020 e a projeção é chegar a 4,5% no final do ano de 2021. Contudo, a transformação digital no Brasil está no começo quando comparada aos Estados Unidos, o valor de mercado das empresas de tecnologia como porcentagem do PIB norte americano passará de 48,2% para 69,8% entre 2020 e 2021, enquanto a China passará de 25,4% para 30,2%.

Desta forma, o investimento nas startups nacionais são essenciais para alavancar a economia nesse setor ainda mais e conseqüentemente atrair capital estrangeiro, aumentar o PIB nacional e gerar empregos, devido ao alto risco os interessados necessitam de estímulos, conforme demonstra a experiência das economias mais desenvolvidas, a diminuição dos tributos cobrados nesses investimentos não traz risco à receita federal apenas aumenta a velocidade do crescimento deste mercado e trará os benefícios disso.

A estipulação de tributos pelo Estado é uma ferramenta fundamental tanto para incentivar quanto para inibir determinados comportamentos. Segundo André Elali (Professor do Departamento de Direito Público da UFRN com Mestrado em Direito Político e Econômico pela Universidade Mackenzie):

A tributação surge para o ente estatal como instrumento de fomento ao desenvolvimento nacional, onde, por intermédio das normas tributárias, este poderá e deverá induzir os agentes econômicos a praticar determinados atos, tidos como desejáveis na concretização da ordem econômica proposta pela Constituição Federal.

(2007) Incentivos Fiscais: questões pontuais nas esferas Federal, Estadual e Municipal. (pág. 41)

Ademais, sobre os mecanismos que o Estado pode usar para incentivar o desenvolvimento econômico e se beneficiar junto, Ramon Tomazela Santos

(Doutorando em Direito Econômico, Financeiro e Tributário pela Universidade de São Paulo [USP].Mestre em Direito Econômico, Financeiro e Tributário na Universidade de São Paulo [USP]) comenta que:

[...] a neutralidade e a eficiência econômica estão relacionadas à promoção do desenvolvimento econômico, que, para ser alcançado, depende de uma adoção eficiente de recursos no mercado, com o menor grau possível de influência ou interferência da lei tributária. [...] sob o ponto de vista econômico, as regras tributárias não devem, em regra, interferir ou afetar o julgamento econômico racional dos contribuintes em suas decisões a respeito da alocação dos fatores de produção [...], salvo se necessário para corrigir imperfeições no mercado, hipótese em que o sistema tributário pode ser utilizado para reparar, anular ou mitigar ineficiências na alocação dos recursos, bem como para compensar outras externalidades que possam afetar a eficiência econômica do mercado. 2015 SANTOS, Ramon Tomazela. A Progressividade do Imposto de Renda e os Desafios de Política Fiscal. Direito Tributário Atual (p.341).

Como visto por todo o exposto, o ecossistema das startups precisa de uma maior atenção na legislação brasileira para que possa acelerar seu crescimento. E existe a necessidade prática junta possibilidade jurídica de um tratamento tributário singular para esse ecossistema empresarial.

CONCLUSÃO

É indubitável que, conforme exposto, as startups são um fenômeno empresarial global que despertam interesses de empreendedores e investidores, e possuem potencial econômico único.

Neste contexto, o estudo conceituou as Startups e analisou o marco legal delas quanto a sua importância, trazendo reconhecimento jurídico e segurança aos investidores e empresários, mas ressaltando a escassa alteração aplicável no mercado (apesar de positiva não altera a realidade dos investimentos nesse setor).

Posteriormente, analisados investidores anjo, **seed capital e venture capital** quanto ao conceito dos investimentos, e, o porquê de serem considerados investimentos de risco e os mais comuns na startups, também foram analisados juridicamente os investimentos, expondo a vaga retratação na legislação e a generalidade da tributação deles quanto a todos os modelos empresariais.

Ademais, são amplamente expostas as distinções dos modelos empresariais e do risco tomado pelo investidor em cada um deles, realizando uma análise profunda da classificação societária e onde as startups melhor podem ser inseridas como modelo empresarial próprio.

Assim como, traz caminhos jurídicos e precedentes legislativos para a inserção de um estatuto das startups, apresentando o tratamento tributário necessário aos investimentos, para equivaler o risco e os impulsionar,

Por fim, demonstra não só benefícios econômicos à receita, e ao PIB nacional que decorre desse crescimento, como a importância ao direito brasileiro e a legislação de se manter atual e desta forma conseguir ser justo e regular o novo e imprevisto fenômeno econômico.

REFERÊNCIAS

FONTENELE, Bruno. Tributação das Startups. *In*: FEIGELSON , Bruno; FONTENELE , Erick; CABRAL, Victor. Direito das Startups. 2. 1. ed. São Paulo: EDITORA SARAIVA SÃO PAULO, 10 fev. 2021. Disponível em: ONLINE. Acesso em: 15 set. 2021.

BRASIL. Lei complementar nº 182, de 1 de junho de 2021. Institui o marco legal das startups e do empreendedorismo inovador; e altera a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. [S. I.], 2021.

Disponível em: http://planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp182.htm. Acesso em: 30 nov. 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [1988].

ELEUTÉRIO, Guilherme; Tributação das Startups: EDITORA DEMOCRACIA TRIBUTÁRIA SÃO PAULO, 2021.

CUMMING, Douglas J.; JOHAN, Sofia A. **Venture Capital and Private Equity Contracting: An International Perspective**. [S. I.]: Academic Press, 2009. E-book (792 p.)

REALE, Miguel. Lições preliminares de direito. *In*: REALE, Miguel. Lições preliminares de direito. 27. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 10 jun. 2013. Disponível em: ONLINE. Acesso em: 21 out. 2021.

FEIGELSON, Bruno; FONTENELE, Erick; CABRAL, Victor. Direito das Startups. São Paulo: EDITORA SARAIVA, 2018.

DORF, Bob. Startup: Manual do Empreendedor: O guia passo a passo para construir uma grande empresa. *In*: DORF , Bob; BLANK, Steve. Startup: Manual do Empreendedor: O guia passo a passo para construir uma grande empresa. 2. 1. ed. Rio de Janeiro: Alta Books, 10 fev. 2021. Disponível em: ONLINE. Acesso em: 13 set. 2021.

CAMINHA, Lucas. Startup: Manual do Empreendedor: O guia passo a passo para construir uma grande empresa. *In*: COELHO , Gustavo; CAMINHA, Lucas. Investidor anjo: Como conseguir investidores para seu negócio . 3. 2. ed. Rio de Janeiro: Grupo Almedina, 30 de abr. 2015. Disponível em: ONLINE. Acesso em: 2 set. 2021.

ABSTARTUPS; ACCENTURE. O momento da startup brasileira e o futuro do Ecossistema de inovação, 2017. Acesso em: 04 jul. 2021.

FELD, Brad. **Venture Deals: Be Smarter Than Your Lawyer and Venture Capitalist** Capa dura. *In*: MENDELSON, Jason. 2. ed. NY: John Wiley & Sons, 26 dez. 2012. Disponível em: ONLINE. Acesso em: 30 maio 2021.

MARTINS, Ives Gandra da Silva; ELALI, André; PEIXOTO, Marcelo Magalhães Peixoto. (org.). *Incentivos Fiscais: questões pontuais nas esferas Federal, Estadual e Municipal*. São Paulo: MP Editora, 2007. Acesso em: 12 set. 2021

CASTALDO, Gilmar. *Análise de micro e pequenas empresas*. 2007 Monografia para especialização pelo curso de pós-graduação em MBA-Gestão em negócios financeiros. UFRS Farroupilha p.11. Acesso em: 12 set. 2021

MARTINS, Roberto Antonio; SACOMANO, José Benedito. *Integração, flexibilidade e qualidade: os caminhos para um novo paradigma produtivo*. *Gestão & Produção* v.1, n.2, p. 153-170, ago 1994 p.157-158. Acesso em: 12 set. 2021.

BRASIL. Lei complementar nº 10406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil, Disponível em: planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 27 set. 2021.

BRASIL. LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999. Disponível em: planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp123.htm. Acesso em: 22 ago. 2021.

FARIA, José Eduardo. *O Direito na Economia Globalizada*. *In*: FARIA, José Eduardo. *O Direito na Economia Globalizada*. 1. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2 junho de 2000. Disponível em: ONLINE. Acesso em: 5 set. 2021.

KEPLER, João. *O poder do equity: Como investir em negócios inovadores, escaláveis e exponenciais e se tornar um investidor-anjo..* *In*: KEPLER, João. *O poder do equity: Como investir em negócios inovadores, escaláveis e exponenciais e se tornar um investidor-anjo..* 1. ed. São Paulo: Gente, 10 maio de 2021. Disponível em: ONLINE. Acesso em: 5 set. 2021.

REIS, Edgar Vidigal de Andrade. *Startups: Análise de Estruturas Societárias e de Investimento no Brasil*. *In*: REIS, Edgar Vidigal de Andrade. *Startups: Análise de Estruturas Societárias e de Investimento no Brasil*. 1. ed. São Paulo: Almedina, 1 dez. 2018. Disponível em: ONLINE. Acesso em: 4 ago. 2021.